



PARECER Nº 65 - SEAQ (0149271)

Trata-se de solicitação formulada pela Ouvidoria Regional Eleitoral (ORE), com vistas à contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema "Encontro com a Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação". O curso é composto de dez encontros, com duração de noventa minutos cada, a serem realizados até a primeira quinzena de outubro com a temática "Segurança Psicológica nas Organizações e os Efeitos dos Assédios" e uma palestra intitulada de "Aspectos Jurídicos do Assédio" a ser realizada em 27/10/2021 (doc. 0138260).

A Unidade requerente indicou a Associação Brasileira de Ouvidores (ABO) para promoção do curso, a ser realizado na modalidade EaD, com a finalidade de capacitar os servidores do TRE-GO, o qual se dará por meio das palestrantes Luciana Bertachini e Flávia Filhiorini Lepiquedo, cujos currículos se encontram nos autos (docs. 0138242).

A organização propõe o preço de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), sendo R\$ 9.000,00 (nove mil reais) destinados aos dez encontros virtuais e R\$ 800,00 (oitocentos reais) para pagamento da palestra (doc. 0137214 - pag. 3).

Para instrução do processo, foram anexadas a proposta comercial da empresa (doc. 0137214 - pag. 3) e as certidões da associação e de seus administradores (doc. 0144664). Por fim, juntou notas de empenho e notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida (docs. 0139253 e 0144154), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica. Importa observar que a empresa informou que não há documentos fiscais relativos a cursos idênticos uma vez "*que TRE/GO, será a primeira Instituição a obter o evento em formato de palestras com o título de Combate aos Assédios / Aspectos Jurídicos e Segurança Psicológica pela ABO Nacional*" (doc. 0138219).

A Seção de Capacitação apresentou projeto básico (doc. 0145217), no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras - SELCO - (doc. 0144666), a qual enquadrou a despesa, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93. Importa registrar observação feita pela SELCO em relação a falta de documentos fiscais relativos a cursos idênticos:

Ocorre que, conforme foi justificado pela entidade proponente no documento 0138219, tais notas fiscais não se referiram a eventos em formato de palestras, mas sim, cursos de capacitações. Entretanto, avaliando os valores desses cursos, que se referem a temática similar àquela das palestras e encontros pretendidos por esta Corte, concluímos que os preços cobrados deste Tribunal estão vantajosos, na medida em que aquelas notas fiscais demonstraram ser praticado o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por participante, e para esta Corte ofertaram, respectivamente, R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 900,00 (novecentos reais) por evento, nos quais o quantitativo de participantes será maior.

Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (doc. 0144664) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação. Ao final, consignou que "*foi anexada lista de verificações do projeto básico e demais documentos constantes do feito, doc. mediante a qual se verifica o não cumprimento de alguns quesitos daquela lista, entretanto, julgando que não obstem o seguimento do feito, encaminho os autos à Coordenadoria de Finanças, Orçamento e Contabilidade para informar se há disponibilidade orçamentária e financeira para o acobertamento da despesa decorrente da contratação objetivada, no importe de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), oportunidade na qual solicito o envio posterior à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e apreciação*".

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) - doc. 0147668.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc. 0146968), manifestou-se favorável à contratação da Associação Brasileira de Ouvidores (ABO) para a realização do evento supracitado, o qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da

celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal.

Oportuno destacar que a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da Ouvidoria Regional Eleitoral (ORE), para contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Encontro com a Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação” (composto de dez encontros de noventa minutos cada e uma palestra), destinado a servidores do TRE-GO, a ser ministrado pelas palestrantes Luciana Bertachini e Flávia Filhiorini Lepiquedo, na modalidade EAD. Os dez encontros serão realizados até a primeira quinzena de outubro e a palestra realizar-se-á em 27/10/2021.

A Seção de Capacitação justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0145217):

Trata-se de procedimento instaurado pela Ouvidoria Regional Eleitoral com indicação de contratação evento/encontro com a Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido um treinamento com intuito de sensibilizar acerca da importância do ambiente oferecer uma convivência saudável, respeitosa e de acolhimento, em prol da saúde mental dos servidores; desenvolver, dentro do local de trabalho, a segurança psicológica.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de Governança da Justiça Eleitoral em Goiás, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se na competência - “39.01 – Técnicas de Ouvidoria”.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0144666).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade,

razoabilidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação no Projeto Básico acostado no documento nº 0145217 que:

Destaca-se a importância e a singularidade do encontro em tela porque sensibilizará os servidores acerca da importância do ambiente oferecer uma convivência saudável, respeitosa e de acolhimento, em prol da saúde mental de todos e desenvolver, dentro do local de trabalho, a segurança psicológica.

Dessarte, é essencial que os servidores conheçam conceito de segurança psicológica, assédio moral; assédio sexual; assédio online; discriminação; utilizem a linguagem não violenta e favoreçam a comunicação interna, como identificar; como proceder nos relacionamentos e conflitos.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o encontro com a comissão de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, assédio sexual e discriminação no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se do projeto básico elaborado pela SECAP (doc. 0145217), o destaque para a ampla experiência acadêmica das palestrantes, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

As responsáveis técnicas pelo encontro, Luciana Bertachini e Flávia Filhiorini Lepique, demonstram notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, conforme currículos (doc.138242):

Luciana Bertachini

- Fonoaudióloga e Doutora em Bioética.
- Presidente do Fórum Nacional de Ouvidores Universitários e de Hospitais de Ensino – FNOUH.
- Consultora e Pesquisadora na área de Ouvidoria Organizacional e Relacionamento com o cliente.
- Ouvidorias digitais e certificação ISO 9001.
- Mestre e Especialista em Distúrbios da Comunicação Humana pela Universidade Federal de São Paulo UNIFESP/EPM.
- Fonoaudióloga da Disciplina de Geriatria e Gerontologia da UNIFESP/EPM.
- Diretora de Publicações Científicas: ABO Nacional Associação Brasileira de Ouvidores/Ombudsman.

Flávia Filhiorini Lepique

- Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1999)
- Pós-Graduação (MBA Executivo) em Direito Empresarial com Ênfase em Direito Societário Auditoria pela FGV (2002)
- MBA Executivo Internacional Business and Management for International Professionals University of California, Irvine (2003)
- Especialização em Compliance e Governança Corporativa Insper (2016)
- Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais IICS (2007)
- Curso de Extensão em Auditoria Legal (Due Diligence) Especialização em Compliance e Controles Internos Saint Paul (2017)

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições concluiu no documento 0146968 que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO registrou que o valor total perfaz a quantia de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) (doc. nº 0137214/2021, pg. 3), sendo R\$ 900,00 (novecentos reais) por cada encontro, totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada palestra, totalizando R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), contudo, diante da redução de 02 (duas) para 01 (uma) palestra, conforme novo Projeto Básico (doc. nº 0145217/2021), a quantia a ser despendida passou para R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) (docs. nºs 0144666 e 0146266/2021).

Para a justificativa desses preços, a SELCO informou que, seguindo os ditames do artigo 7º da Instrução Normativa 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram apresentados pela pretensa contratada 3 (três) notas fiscais de cursos ministrados em período inferior a 12 (doze) meses (docs. nº 0139253 e 0144154/2021). Todavia, conforme justificado pela entidade proponente (doc. nº 0138219/2021), tais notas não se referem a eventos em formato de palestras, mas sim, cursos de capacitação. Entretanto, avaliando os valores desses cursos, que dizem respeito à temática similar àquela das palestras e encontros pretendidos por esta Corte, predita Seção concluiu que o *quantum* cobrado é vantajoso, na medida em que as citadas notas demonstram ser praticado o importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) por participante, e para esta Corte foi ofertado R\$ 800,00 (oitocentos reais) a palestra e R\$ 900,00 (novecentos reais) cada evento, cujo quantitativo de participantes nos eventos visados por este Órgão será superior ao constante na pesquisa de preços realizada (doc. nº 0144666/2021).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,

notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*¹.

Fundamental ressaltar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido a modalidade convite é R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre em hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta de **Associação Brasileira de Ouvidores (ABO)**, para promoção do evento com o tema “Encontro com a Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação”, na modalidade EAD, a ser realizado em dez encontros, com noventa minutos de duração cada, até a primeira quinzena de outubro, sob a condução Luciana Bertachini, e uma palestra em 27/10/2021, a ser ministrada por Flávia Filhiorini Lepiquedo, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento como se vê nas justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria PRES 176/2019, **autorizo** a contratação direta da **Associação Brasileira de Ouvidores (ABO)**, para promoção do curso com o tema “Encontro com a Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação”, na modalidade EAD, a ser realizado em dez encontros, com duração de noventa minutos cada, até a primeira quinzena de outubro, sob a condução de Luciana Bertachini, e uma palestra em 27 de outubro de 2021, ministrado por Flávia Filhiorini Lepiquedo, no valor total de **R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da contratada**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

[1](#) Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 14/09/2021, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 14/09/2021, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 15/09/2021, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 15/09/2021, às 14:10,



conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 15/09/2021, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0149271** e o código CRC **C27333B9**.